



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**LEI MUNICIPAL Nº 4959/2013**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL.**

**FERNANDO DA ROSA PAHIM**, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado pela presente Lei, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Vicente do Sul, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de dívidas inscritas em dívida ativa referente a Fatos Geradores até 31 de Dezembro de 2012, ajuizadas ou não.

**Art. 2º** - Para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:

- I- O pagamento deverá ser exclusivamente a vista;
- II- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;
- III- No caso de crédito não ajuizados relativos a IPTU, será admitida a quitação por cadastro e por exercício.
- IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

V- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

VI- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dividas de alvará, taxa de vistoria, contribuição de melhoria e demais dividas não tributarias, será admitido a quitação por exercício.

**Art. 3º** - O contribuinte que requerer sua inclusão no Programa terá os seguintes benefícios:

I- Desconto de 100% da Multa de Mora;

II- Desconto de 100% dos Juros a contar do vencimento

**Art. 4º** - Poderão enquadrar-se no Programa, inclusive, os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, desde o saldo do parcelamento seja todo quitado à vista.

**Parágrafo Único-** Neste caso, os descontos do Art. 3º incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão às parcelas já quitadas.

**Art. 5º** - No caso de créditos sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o mesmo, para ser incluído no Programa, concomitante com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa nos termos dos Artigos acima referidos importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

**Art. 7º** - Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

Programa, pelo prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se não for beneficiário da gratuidade judiciária.

**Art. 8º** - Os benefícios da presente Lei vigorarão a partir de sua entrada em vigor até o dia 30 de Dezembro de 2013.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL,  
EM 26 DE JUNHO DE 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM

PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELENA MORRUDO C.VICENTE

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 26/06/2013.livro 34.